

PROCESSO: 20212700500028
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0239/2022
RECORRENTE: DISTRIBOI - IND., COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA
LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0225/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital os documentos fiscais destinados ao seu estabelecimento, todos com ICMS destacado, decorrentes de aquisições efetuadas no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada sobre o valor atualizado do total das operações realizadas.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a do artigo 161, III, §1.º c/c artigo 106, §1.º, do Anexo XIII, ambos do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 5.402.758,94.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário - PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 15/06/2021, ciência do sujeito passivo na data de 18/06/2021 (fls. 02).

Defesa Administrativa apresentada na data de 28/07/2021, consta breve relato dos fatos, em seguida insurgiu com as seguintes teses:

- a) Do cerceamento de defesa - Da ausência de documento obrigatório. Relatório Fiscal de Encerramento.

Não houve acesso ao relatório de encerramento da fiscalização, foi tolhido seu direito de impugnar, dificultando o entendimento do trabalho realizado pelo fisco fazendário, não sendo possível auferir o valor atualizado das operações que serviram como base de cálculo para aplicação da multa.

- b) Do mérito. Do equívoco fiscal. Da escrituração das notas fiscais - do cumprimento de obrigação acessória.

Ao realizar a análise das 400 primeiras DANFES de cada ano (2017 e 2018) relacionadas pelo autor, constatou que todas estão devidamente escrituradas, conforme planilha e livros de entradas, documentos apresentados em anexo.

- c) Da necessidade de concessão de prazo para o contribuinte regularizar a pendência de obrigação acessória - Art. 71, §6.º, incluído pela Lei 4.891/20.

A Lei 4.891/20 instituiu uma fiscalização de natureza prioritariamente orientadora, em atenção ao princípio administrativo da dupla visita, conforme artigo 71, §6.º. Antes da autuação o Fisco deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte regularize a pendência, obrigação que não foi observada, devendo assim a autuação ser anulada.

Em primeira instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2022/1/405/TATE/SEFIN, fundamenta: 1. Devidamente intimado do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, no qual foi constada a permanência da divergência nos registros da EFD, e cientificado do auto de infração. Entende que não foram violados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Aponta que o sujeito passivo não comprovou que escriturou na sua EFD os registros de aquisições de mercadorias apurados nas NFe durante os anos de

2017 e 2018, pois as planilhas apresentadas não tem valor legal e fiscal. Quanto a necessidade de prévia intimação, a norma não estava em vigor na data de lançamento. Julgou procedente a ação fiscal.

Intimado o sujeito passivo do teor da Decisão de Primeira instância na data de 28/06/2022.

Apresentado Recurso Voluntário na data de 28/07/2022, após breve síntese da autuação, sustenta as seguintes razões recursais:

- a) Do mérito. Da comprovação da escrituração das notas fiscais de entrada na escrituração fiscal digital - EFD. Da inaplicabilidade da penalidade prevista no artigo 77, X, "a", da Lei 688/96.

Realizou por amostragem nova diligência junto a EFD nos anos de 2017 e 2018, tendo concluído a verificação de 4000 (quatro mil) documentos fiscais de entrada escriturados na EFD. Colaciona planilha extraída do SPED anos 2017 a 202 (Anexo I), planilha utilizada pelo autor (Anexo II) e planilha denominada "Notas lançadas" (Anexo III), com 4.000 (quatro mil) notas fiscais, fruto da comparação entre a planilha SPED e a planilha do autor.

Esclarece que dos 4000 (quatro mil) documentos fiscais de entrada na planilha do autor e escriturados na EFD, 1445 (mil quatrocentos e quarenta e cinco) foram escriturados sem chave de acesso, por equívoco do sistema.

A legislação apontada como penalidade, art. 77, X, "a", da Lei 688/96, é clara ao delinear a aplicação de multa para a hipótese de falta de escrituração, e a hipótese de omissão de registros obrigatórios ou específicos atrai a aplicação da penalidade específica do artigo 77, X, "o", da Lei 688/96.

A escrituração de notas fiscais no livro de registro de entrada das EFD sem informação da chave de acesso nos anos de 2017 e

2018 já foram objeto de autuação pelo Fisco Estadual, através dos AI's 20212700200053 e 20212700200054.

- b) Da hipótese de notas não escrituradas na EFD - Da capitulação legal da multa - Aplicação da alínea "D", X, do artigo 77, da Lei 688/96. Multa de 20% ultrapassa eventual recolhimento de ICMS - Operações diferidas - Operações que não implicam no recolhimento de ICMS.

Na hipótese de se identificar notas fiscais de mercadorias não escrituradas na EFD, a capitulação legal proposta na exordial é equivocada e desproporcional. A maioria das notas fiscais são próprias de entrada de semoventes (Operação com ICMS diferido -ST). As notas fiscais de terceiros são para uso e consumo e ativo imobilizado.

Parecer da Procuradora Geral do Estado de Rondônia, considera adequada a decisão de primeira instância pelos próprios fundamentos, manifesta-se pela manutenção da decisão.

Parecer da Representação Fiscal n.º 173/2023, após análise na planilha com dados de notas fiscais, verificando as informações com o arquivo SPED/EFD, e acesso ao sistema SPED da SEFIN, verificou que todas as notas fiscais constavam na EFD. Verificou que 8.962 notas fiscais na EFD não contavam com a totalidade das informações, e, portanto, haveria o descumprimento do art. 77, X, "o", da Lei 688/96. Entende equivocada a descrição da infração e a cominação legal aplicada, o que torna improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por omitir documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, documentos decorrentes de aquisições efetuadas nos exercícios de 2017 e 2018.

O autor capitulou a infração nos artigos 161, III, §1.º c/c 106, §1.º, do Anexo XIII, ambos do RICMS/RO.

Art. 161. A multa será calculada tomando-se por base: (Lei 688/96, art. 76)

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal.

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º A escrituração mencionada no *caput* deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe*.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário - PAT.

O sujeito passivo apresentou junto ao recurso voluntário os documentos PLANILHA SPED EFD 2017 A 2020 (ANEXO I), AI 20212700500028 - em ordem de notas (ANEXO II) e PLANILHA NOTAS LANÇADAS (ANEXO III), para sustentar que realizou a escrituração dos documentos fiscais na EFD.

A infração perseguida é deixar de escriturar documentos fiscais, prevista no art. 77, X, "a", da Lei 688/96.

Após o cotejamento dos dados apresentados pelo sujeito passivo, relatório de notas fiscais da EFD/SPED, com os dados constantes no sistema SPED na SEFIN, foi constatado que todas as notas fiscais constavam na EFD, vide fls. 03 do Parecer do Representa Fiscal n.º 137/23.

Verifica-se ainda, a existência de ilícito em relação ao descumprimento da obrigação acessória, eis que a escrituração fiscal foi realizada sem a apresentação da chave de acesso dos documentos fiscais, razão pela qual seria aplicável a multa do art. 77, X, "o", da Lei 688/96, apresentação da EFD com omissão de registro obrigatório.

Não há de se olvidar que a autuação persegue a ausência de escrituração, e não a omissão nos registros da EFD, fatos diversos,

razão pela qual, considerando a divergência entre a capitulação da infração e o ilícito comprovado, e também, a divergência na capitulação legal, impõe-se a improcedência do auto de infração.

Ademais, desde a instituição do sistema FISCONFORME pelo Decreto 23,856/19, recomenda-se a prévia intimação do sujeito passivo para sanar as eventuais obrigações acessórias apuradas pelo Fisco, oportunizando realizar a autorregularização.

Cito ainda, a disposição dos incisos IV e V do art. 100 da Lei 688/96, no qual está previsto como requisitos do auto de infração, o relato objetivo da infração e a citação expressa do dispositivo que defina a infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

Ante as razões anteriores, entendo que não foram supridos os requisitos do art. 100, eis que a infração descrita é diversa da que se comprovou ter o sujeito passivo incorrido e o dispositivo legal que define a infração e comina a penalidade, em decorrência do erro na descrição, também se encontra equivocado.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 5.402.758,94.

É como voto.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700500028 - E-PAT 004.683
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0239/2022
RECORRENTE : DISTRIBOI- IND., COM. E TRANSP. DE CARNE BOV. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : **JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO**

RELATÓRIO : N° 0225/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0258/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD – INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos a escrituração na EFD das notas fiscais objeto do auto de infração. A apresentação de dados compilados em documento no formato de planilha, com comprovação da conexão destes dados com os lançados na EFD, constitui instrumento hábil para afastar a infração. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Dyego Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **11/01/2024**, às **10:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 5/2024 , relativa a sessão realizada no dia 16/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 16/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, , Data: **11/01/2024**, às **10:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.